PARECER PRÉVIO - PA00 - 39/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07344/2017
PROTOCOLO	: 1808619
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS – DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIAS SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anual de governo, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Amambai - MS,** referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Amambai - MS, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 2128/2023, fls. 1966/1976 – peça 102) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 8278/2023, fls. 1979/1987 – peça 105).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já consta a análise da equipe técnica, bem como o parecer da Procuradoria de Contas, que o interessado foi intimado, apresentou resposta, e houve reanálise por parte da equipe técnica e do MPC, passo ao mérito.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Prefeitura Municipal de Amambai - MS.

Os fatos que fundamentaram a opinião da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação foram:

> "-Intempestividade na remessa da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Amambai, exercício de 2016, em desacordo com Resolução TCE/MS n. 54/2016;
>
> -Remessa intempestiva do RGF e RREO;
>
> -Remessa intempestiva do SICOM;
>
> -Ausência de remessa de documentos obrigatórios, contrariedade a Resolução TCE/MS n. 54/2016;

-Manutenção das Disponibilidades de Caixa em -Instituição Financeira não-oficial, contrariedade ao art. 164, §3º da CF/88;

-Falta de comprovação da publicidade exigida pelo art. 37 da Constituição Federal e da transparência ativa prevista nos art. 48 e 48-A da LRF;

-Falta de comprovação das ações realizadas para cobrança da dívida ativa do Município, contrariedade a LC n. 101/00

-A LOA (Lei Municipal nº 2.848/2015) contém dispositivo que cria uma série de exceções à regra de alteração orçamentária, excluindo do cálculo da margem orçamentária, inclusive, a despesa com pessoal;

-Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações -Contábeis Aplicadas ao Setor Público, contrariedade a Resolução CFC nº 1.133/2008 e MCASP 6ª edição;

-Inconsistências contábeis no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, o que configura escrituração de modo irregular"; (PAR - 1ª PRC - 8278/2023, fls. 1985/1986)

Contudo, temos que as divergências nas DCASP´s foram sanadas na resposta à intimação. E, as demais inconsistências não prejudicam a análise, no entanto, recomendo ao gestor que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Amambai - MS, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, inciso I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se os

seguintes achados: a) movimentação financeira em banco não oficial (CF, art. 164, § 3º) e b) irregularidade de registro contábil (anexos 14 e 15 – Lei n. 4.320/64, arts. 104 e 105)".

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS